

PROJECTO DE LEI N.º *****
ESTATUTO DO PROFISSIONAL DE ENOLOGIA

[Exposição de motivos]

À evolução da produção vitícola e da qualidade do vinho está associado o profissional de enologia. Este profissional, da cultura da vinha até à colheita das uvas, da vinificação ao engarrafamento do vinho, ocupa-se de todas as operações determinantes da qualidade do produto. As doenças da vinha, como o oídio, a filoxera e o míldio, as práticas culturais, os processos de vinificação, as práticas enológicas, as condições de armazenamento e envelhecimento, as características físico-químicas e organolépticas e o engarrafamento, exigem capacidade técnica e tecnológica, investigação e experimentação, conhecimentos de agronomia, biologia, química, análise sensorial e legislação vitivinícola.

O processo de elaboração do vinho, incluindo a sua salubridade e genuinidade, exige profissionais especializados com conhecimentos científicos e com formação adequada. O profissional de enologia, nos seus diversos níveis profissionais, é já reconhecido em diversos países da Europa. Por sua vez, a Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), de que Portugal é Estado Membro fundador, adoptou *[resoluções*****]*.

As empresas do sector vitivinícola, num mercado competitivo e aberto, reconhecem a importância crescente do profissional de enologia na garantia e incremento da qualidade da produção vinícola, incluindo a organização tecnológica da empresa, atribuindo-lhe a responsabilidade da produção vitivinícola e de todas as tarefas de gestão que incidam na qualidade do vinho.

A enologia, ciência do vinho, e os seus profissionais desempenham um papel essencial no sector vitivinícola português. Já há vários anos que a Universidade Portuguesa e diversas outras instituições de ensino dão formação, em diversos níveis académicos, em enologia. Todavia, o profissional de enologia não dispõe ainda de um estatuto legal que regule a sua actividade e defina a formação necessária à obtenção dos diversos níveis profissionais.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Enologia.

[base legal]

Assim:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei disciplina o estatuto do profissional de enologia.

Artigo 2.º

Definição

Profissional de enologia é a pessoa que, possuindo os conhecimentos científicos e técnicos exigidos pelo presente diploma, é capaz de desempenhar, cumprindo as normas e as boas práticas da profissão, as funções definidas no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Funções

1 – O profissional de enologia acompanha todas as operações, desde a cultura da vinha até ao engarrafamento, incluindo a colheita das uvas, os processos de vinificação e de armazenamento e envelhecimento, supervisionando e determinando todas as práticas necessárias a garantir a qualidade do vinho, abrangendo os diferentes momentos da elaboração e os diversos tipos de vinho ou produtos vitivinícolas.

2 – O profissional de enologia desempenha, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Aplicar os conhecimentos científicos e técnicos adquiridos e os constantes de textos científicos;
- b) Proceder à pesquisa tecnológica;
- c) Colaborar na concepção do material utilizado em enologia e no equipamento das adegas;
- d) Colaborar na instalação e na cultura e tratamento das vinhas;
- e) Assumir a responsabilidade da elaboração do mosto de uva, do vinho e dos produtos derivados da uva, assegurando a sua boa conservação;
- f) Proceder às análises físico-químicas, microbiológicas e organolépticas dos produtos referidos na alínea anterior, e interpretar os seus resultados;
- g) Cumprir as normas aplicáveis à higiene e segurança dos géneros alimentícios.

3 – Para o pleno cumprimento das funções descritas nesta lei o profissional de enologia deve conhecer e acompanhar o mercado dos produtos vitivinícolas, a evolução económica e a legislação do sector vitivinícola, as técnicas de viticultura e de enologia e a organização da distribuição do produto.

Artigo 4.º

Níveis profissionais

Estabelecem-se três níveis profissionais:

- a) Auxiliar de enologia;
- b) Técnico de enologia;
- c) Enólogo.

Artigo 5.º

Capacidade

São necessárias, como exigências mínimas de formação profissional, as seguintes:

- a) Auxiliar de enologia: escolaridade obrigatória ou equivalente e formação de 100 horas em enologia ou viticultura e enologia;
- b) Técnico de enologia: formação de nível 3 ou equivalente e formação de 500 horas em enologia ou viticultura e enologia;
- c) Enólogo: formação superior que confira grau académico de licenciado e cujo ciclo de estudos contenha unidades curriculares de enologia ou viticultura e enologia.

Artigo 6.º

Título profissional de enólogo

1 – O título profissional de enólogo exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos na alínea c) do artigo anterior.

2 – Por deliberação de uma Comissão a criar para o efeito [*por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*], o título profissional de enólogo pode ser ainda concedido a quem apresente relevante currículo académico e profissional, nomeadamente uma pós-graduação em enologia ou curso de especialização tecnológica em enologia ou em viticultura e enologia.

3 – O título profissional é constituído pela palavra “enólogo”, eventualmente precedido do grau académico ou profissional.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

[*****]